

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:656

Sendo necessário reforçar o artigo 9.º do capítulo 4.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sobre a rubrica «Despesas a fazer por conta da colónia de Angola, motivadas pelo seu estado anormal»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério dos Finanças, seja aberto a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 400.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

O Presidente interino do Ministério, Ministro da Guerra e interino do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:657

Atendendo ao que me representou o Conselho Superior de Arte e Arqueologia, em conformidade com o artigo 2.º da lei n.º 317, de 5 de Junho corrente, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento do Conselho Superior de Belas Artes

Artigo 1.º O Conselho de Arte Nacional, criado por decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, passa a designar-se Conselho Superior de Belas Artes, e funciona junto do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Este conselho, presidido pelo Ministro de Instrução Pública, ou, em seu nome, pelo secretário geral do Ministério, é constituído pelos seguintes vogais:

Os presidentes dos três Conselhos de Arte e Arqueologia;

Os directores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto;

Os directores dos Museus de Arte e Arqueologia de Lisboa;

Três vogais eleitos trienalmente pelos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições;

O chefe da Repartição Artística.

§ único. Sob proposta do Conselho poderão ser agregados temporariamente a este, pessoas de reconhecida competência sobre os assuntos a tratar.

Art. 3.º Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho elegerá, de entre os vogais residentes em Lisboa, um vice-presidente e um secretário.

§ único. Na primeira reunião ordinária, depois da publicação deste decreto, effectuar-se há a eleição do vice-presidente.

Art. 4.º O Conselho Superior de Belas Artes reunirá em sessão ordinária no dia 10 de cada mês, e em sessão extraordinária sempre que o Ministro o determine ou o

vice-presidente o julgue necessário, devendo em qualquer dos casos a convocação ser feita pela Secretaria do Conselho com a antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos.

Art. 5.º Não pode haver sessão sem que estejam presentes, pelo menos, cinco vogais, devendo os vogais impedidos justificar as suas faltas.

§ único. O serviço do Conselho antepõe-se a qualquer outro que não tenha preferência decretada por lei.

Art. 6.º O presidente ou quem suas vezes fizer distribui cada processo sobre que tom de pronunciar-se o Conselho ao vogal que tenha maior grau de competência especial para o assunto de que se trata.

Art. 7.º Apresentado o parecer pelo relator em sessão do Conselho, a presidência fixa o dia para a sua discussão se o Conselho não se julgar habilitado a consultar desde logo.

Art. 8.º Aprovado o parecer, regista-se este na acta, e o secretário fá-lo copiar sob a forma de consulta, para ser assinado pelos vogais presentes à sessão. Se for rejeitado o parecer do relator, o processo passa para novo relator, escolhido entre os vogais que rejeitaram, e este faz novo parecer, que a presidência submete à discussão, seguindo-se depois os trâmites já indicados.

Art. 9.º O Conselho toma as suas decisões por maioria; nenhuma deliberação, porém, será válida se não reunir, pelo menos, quatro votos conformes. A votação é nominal. No caso de empate, o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão; e se depois ainda houver empate considera-se rejeitado.

§ único. Nenhum vogal poderá abster-se de votar.

Art. 10.º Cada vogal poderá fazer declaração dos motivos do seu voto, a qual será inscrita na acta.

Art. 11.º As propostas da iniciativa do Conselho, depois de lidas, discutidas e aprovadas, serão também copiadas sob forma de consultas e assinadas pelos vogais.

Art. 12.º As propostas que demandam simples expediente, depois de aprovadas e registadas na acta, terão seguimento imediato.

Art. 13.º Os negócios submetidos ao Conselho serão instruídos com todos os papéis que lhes digam respeito e sejam necessários, e bem assim com a cópia de quaisquer ordens ou decisões de Governo não publicadas que com elles tenham relação ou a que nos processos se faça referência.

Art. 14.º Cada processo terá um número de ordem que bastará para as referências nos pareceres. Estes números formam série anual.

Art. 15.º O Conselho pode solicitar de qualquer das Repartições do Ministério de Instrução Pública os esclarecimentos verbais ou escritos, e os processos de que precise para a consulta de negócios submetidos ao seu parecer.

Art. 16.º Se, por maioria de votos, o Conselho considerar como não sendo da sua competência dar parecer sobre determinado assunto, será este submetido a quem seja julgado possuir essa competência.

CAPÍTULO II

Atribuições do Conselho Superior de Belas Artes

Art. 17.º São atribuições do Conselho Superior de Belas Artes:

1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos nas decisões dos Conselhos de Arte e Arqueologia;

2.º Propor ao Governo as providências ou reformas que julgue convenientes aos interesses da arte e da arqueologia;

3.º Dar parecer sobre a interpretação ou execução de leis ou regulamentos que se refiram à arte ou à arqueologia e não respeitem ao ensino;

4.º Nomear o árbitro a que se refere o § 1.º do ar-

tigo 3.º do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910;

5.º Nomear dois vogais para o júri a que se refere o artigo 61.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911;

6.º Empregar os meios necessários para se completar o arrolamento da riqueza artística e arqueológica nacional com o estudo, inventariação e reprodução das obras de arte de origem portuguesa ou relacionadas com o nosso país, existentes em museus e colecções estrangeiras;

7.º Promover o estudo directo da organização dos museus de arte e arqueologia do estrangeiro, dos aperfeiçoamentos introduzidos na sua instalação e dos meios adoptados para assegurar a boa conservação das suas colecções;

8.º Organizar a representação de Portugal nas exposições e congressos internacionais de arte e arqueologia;

9.º Propor ao Governo a aquisição de exemplares de obras que se refiram a assuntos artísticos e arqueológicos e a impressão, por conta do Estado, de trabalhos relativos a esses assuntos;

10.º Organizar e julgar os concursos para as escolhas das exposições destinadas a moedas, medalhas comemorativas, selos, diplomas e quaisquer outras obras que tenham de ser executadas em oficinas do Estado e sejam susceptíveis de carácter artístico;

11.º Promover a inspecção dos museus regionais do país, isto é, de todos os museus de arte e arqueologia do Estado ou por elle tutelados ou subvencionados e existentes fora das sedes dos três conselhos de arte — Lisboa, Coimbra e Porto;

12.º Promover a publicação dum boletim illustrado de arte e arqueologia.

Art. 18.º O Conselho deve ser ouvido:

1.º Sobre todos os assuntos em que a sua consulta seja estatuida por disposição legal;

2.º Sobre as propostas que o Governo haja de apresentar ao Poder Legislativo, relativas a arte e arqueologia, e que não respeitem ao ensino;

3.º Sobre a fundação de museus artísticos ou arqueológicos;

4.º Sobre a concessão de subsídios para viagens de estudo, para representação em congressos, ou para impressão de obras por conta do Estado;

5.º Sobre a aquisição de exemplares de obras já impressas;

6.º Sobre a aquisição, construção ou adaptação de edificios destinados a museus, ou a abrigar colecções artísticas em exposições nacionais ou estrangeiras;

§ único. Os subsídios para viagens, a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, são independentes das bolsas de viagem a estudantes e artistas.

Art. 19.º Para a inspecção dos museus regionais de arte e arqueologia o Conselho elegerá um dos seus vogais, com residência official em Lisboa, para desempenhar o cargo de inspector, sendo a nomeação confirmada pelo Ministro de Instrução Pública.

Art. 29.º Para cumprimento do disposto no n.º 12.º do artigo 19.º o Conselho elegerá três vogais, que constituirão a comissão de redacção do *Boletim de Belas Artes*, podendo esta agregar a si, temporariamente, vogais do Conselho Superior de Belas Artes ou do Conselho de Arte e Arqueologia, quando o julgar conveniente.

§ único. A eleição será feita trienalmente, sendo permitida a reeleição.

CAPÍTULO III

Secretaria do Conselho Superior de Belas Artes

Artigo 21.º Sob a direcção do respectivo secretário o trabalho da Secretaria do Conselho será desempenhado

por um funcionário da Repartição Artística proposto pelo Conselho.

§ único. O serviço da Secretaria antepõe-se a qualquer outro que não tenha preferéncia decretada por lei.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Sebastião de Magalhães Lima.*

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:658

¶ Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acérra do recurso n.º 13:838, oportunamente interposto por Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, general de divisão reformado e lente catedrático da Universidade de Lisboa, de dois despachos do Ministro do Interior, de 20 de Dezembro de 1911, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, general de divisão reformado e lente catedrático da Universidade de Lisboa, recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo de dois despachos do Ministro do Interior, de 20 de Dezembro de 1911, proferidos sobre dois requerimentos do recorrente: um de 17 de Maio de 1911, pedindo o pagamento da gratificação de categoria de 270\$ anuais, como lente substituto provisório da cadeira de geometria descritiva da antiga Escola Politécnica de Lisboa, desde Outubro de 1887 a Outubro de 1909, e outro de 12 de Abril de 1910, pedindo o abôno da gratificação de 70\$ mensais como general reformado.

Visto o processo e a promoção do Ministério Público:

Considerando que a petição de recurso de fl. 1 não vem acompanhada das decisões recorridas, que, de resto, não estão compreendidas em contra-fé de intimação, officio de notificação, nem foram intimadas ou notificadas ao recorrente, como exige o regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 26.º:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e conformando-me com a respectiva consulta, não conhecer do recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Sebastião de Magalhães Lima.*

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:659

Sendo conveniente definir a situação que no quadro dos estabelecimentos arquivísticos, subordinados à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos Nacionais, fica occupando o arquivo existente no antigo Convento da Estrêla, composto de 900:000 processos judiciais já findos e que foram mandados entregar àquella Inspeção por decreto de 15 de Outubro de 1912;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

1.º Que ao arquivo actualmente instalado em dependências do edificio do antigo Convento da Estrêla, e no qual se encontram depositados 900:000 processos civis e crimes julgados, prescritos e mandados arquivar na Relação de Lisboa, seja dada a designação official, har-